



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10640.004416/2008-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-009.696 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de março de 2023  
**Recorrente** HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO DE RIO CASCA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

SUSPENSÃO DE EXGIBILIDADE DO CRÉDITO. APLICAÇÃO AUTOMÁTICA.

Despicienda formulação de requerimento para suspensão da exigibilidade do crédito, conferida automaticamente por força do inc. III do art. 151 do CTN.

DEPÓSITO PRÉVIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula Vinculante de nº 21, inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHAS DE PAGAMENTO. ART. 225,§9º DO RPS. DESCUMPRIMENTO. CFL. 30.

Cabe à empresa preparar as folhas de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, contendo as exigências dispostas no §9º do art. 225 do RPS, sujeitando-se à multa em caso de descumprimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro

de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por HOSPITAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO DE RIO CASCA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA–, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$2.509,78 (dois mil, quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos), por ter deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, conforme previsto no art. 32, I da Lei nº 8.212/1991 [CFL 30].

A multa aplicada foi duplicada ante a constatação de reincidência genérica, eis que ocorridas infrações após o trânsito em julgado das autuações anteriores.

Em sua peça impugnatória (f. 36/62) limita-se a pleitear a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, o que tornaria, por conseguinte, inexigível a sanção por descumprimento de obrigação acessória.

Ao apreciar a única tese suscitada, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INCONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO E OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA.

Não é possível, em sede administrativa, afastar-se a aplicação da lei, decreto ou ato normativo em vigor.

Não se eximem os sujeitos passivos de cumprir obrigações acessórias pelo simples fato de que, eventualmente, estejam isentos do pagamento de tributos. (f. 90)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 14/05/2009, recurso voluntário (f. 100/114), reiterando a inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91.

Pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como fosse afastada a exigência de depósito prévio para fins de conhecimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Registro, inicialmente, ser despiciendo pedido de concessão de efeito suspensivo, porquanto automaticamente concedido por força do disposto no inc. III do art 151 do CTN. Ademais, mister pontuar que a desnecessidade de realização de depósito prévio para exercício do direito de recorrer em âmbito administrativo encontra-se pacificada pela Súmula Vinculante n.º 21.

Conheço do tempestivo recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, nenhuma insurgência específica quanto à sanção aplicada foi trazida pela recorrente, seja em sua impugnação, seja em seu recurso voluntário.

A multa ora sob escrutínio encontra-se umbilicalmente atrelada à obrigação principal, apreciada por esta eg. Turma, nesta mesma sessão de julgamento, no processo de n.º 10640.004413/2008-47, sem que tivesse acolhida sua pretensão. Colaciono, por oportuno, a ementa do retromencionado julgado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

**SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.  
APLICAÇÃO AUTOMÁTICA.**

Despicienda formulação de requerimento para suspensão da exigibilidade do crédito, conferida automaticamente por força do inc. III do art. 151 do CTN.

**DEPÓSITO PRÉVIO. ADMISSIBILIDADE RECURSAL.  
INCONSTITUCIONALIDADE.**

Nos termos da Súmula Vinculante de n.º 21, inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

**IMUNIDADE ESPECIAL. REQUISITOS PARA A DEFINIÇÃO  
DO MODO BENEFICENTE DE ATUAÇÃO. NECESSIDADE  
DE LEI COMPLEMENTAR. STF TEMA N.º 32,  
REPERCUSSÃO GERAL.**

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. (Tema 32 de Repercussão Geral do STF)

**IMUNIDADE ESPECIAL. CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES  
BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE  
EDUCAÇÃO - CEBAS. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO.  
RE 566.622**

É exigível o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social para a fruição do benefício de imunidade especial. (art. 55, II da Lei n.º 8.212/1991, e Recurso Especial RE 566.622)

**IMUNIDADE ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PARA  
OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. INEXISTÊNCIA DE  
CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL NA ÁREA DE EDUCAÇÃO - CEBAS.  
INAPLICABILIDADE DA BENESSE.**

A imunidade especial estabelecida na Constituição é condicionada aos requisitos estabelecidos em Lei, em especial possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social. Ausente a certificação CEBAS ou prova de sua recuperação falta requisito inarredável e essencial ao reconhecimento da imunidade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira